



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I – IDENTIFICAÇÃO

**Assunto:** Emenda Aditiva nº 020/2026

**Ementa:** Acresce o art. 19-A ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

**Autoria:** Vereadores Inspetor Cabral e Marcelo Mourão

**Relatoria:** Vereador Márcio Pudim

#### II – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 020/2026, apresentada ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

A proposição pretende acrescentar o art. 19-A ao projeto principal, estabelecendo que, como contrapartida pela exploração das vagas públicas integrantes do sistema, a concessionária ficará obrigada a executar e manter, às suas expensas, obras e serviços de infraestrutura urbana vinculados ao estacionamento rotativo.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 020/2026 possui finalidade relevante ao buscar associar a exploração econômica das vagas públicas a contrapartidas urbanísticas, de mobilidade sustentável e de modernização da infraestrutura municipal. Entretanto, sob o aspecto jurídico, a proposição apresenta óbices à sua tramitação.

A emenda impõe à futura concessionária obrigações amplas e onerosas, incluindo obras de infraestrutura urbana de significativa complexidade. Tais encargos interferem diretamente na modelagem econômica, técnica e operacional da futura concessão, matéria que deve ser definida pelo Poder Executivo durante a fase administrativa de planejamento da licitação.

A definição de contrapartidas, investimentos obrigatórios, padrões técnicos, locais de implantação e indicadores de desempenho depende de Estudo Técnico Preliminar, levantamento



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de mercado, análise de viabilidade econômica, definição da solução adequada, estimativa de custos e elaboração do edital e do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao antecipar essas obrigações por emenda parlamentar, a proposição interfere na esfera de competência administrativa do Poder Executivo, responsável pela estruturação, licitação, contratação, fiscalização e gestão do serviço público concedido.

Além disso, a matéria se relaciona com normas gerais de licitações e contratos, cuja competência legislativa é privativa da União, conforme art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

O parecer jurídico complementar também aponta possível violação ao equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato, uma vez que a imposição de obrigações custosas à concessionária, sem previsão de estudo técnico ou mecanismo de reequilíbrio, pode comprometer a estabilidade da concessão e gerar impacto na tarifa, na outorga ou na viabilidade do serviço.

Dessa forma, embora a intenção da emenda seja meritória, a proposição invade campo próprio da Administração Pública e antecipa definições que devem ser fixadas no procedimento licitatório, com base em estudos técnicos e econômicos adequados.

### **IV – VOTO**

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação da Emenda Aditiva nº 020/2026, por entender que a proposição apresenta vício de iniciativa, interfere indevidamente na esfera administrativa do Poder Executivo, adentra matéria relacionada às normas gerais de licitações e contratos e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da futura concessão.

É o voto, salvo melhor juízo.

**MÁRCIO PUDIM**

Relator